



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2089/2016

Data da disponibilização: Quinta-feira, 20 de Outubro de 2016.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 228/2016

ATO CSJT.GP.SG Nº 228/2016.

Altera a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista no âmbito do Judiciário do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de fomentar medidas conjuntas, coordenadas de estímulo à espontaneidade de adesão à Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, destinadas a imprimir maior celeridade aos processos trabalhistas e aprimorar os meios consensuais de solução de conflitos, inclusive em conformidade com a Resolução CSJT 174/2016; e

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício CSJT.GVP nº 114/2016, de 11, de outubro de 2016, que noticia deliberação da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, em 23/08/16, solicitando a alteração do mês de realização da Semana Nacional de Conciliação Trabalhista.

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o artigo 1º do Ato CSJT.GP.SG nº 257, de 28 de outubro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. A 'Semana Nacional de Conciliação Trabalhista' é incorporada ao calendário da Justiça do Trabalho e deverá realizar-se, anualmente, no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, na última semana completa do mês de maio, com o objetivo de implementar medidas visando a proporcional maior celeridade aos processos trabalhistas e aprimorar os meios consensuais de solução de conflitos.

Parágrafo único. No ano de 2017, a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista ocorrerá entre os dias 22 e 26 de maio."

Art. 2º Republicar-se o Ato CSJT.GP.SG nº 275, de 28 de outubro de 2015.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 275 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015. (Republicação)

ATO CSJT.GP.SG Nº 275 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui a "Semana Nacional da Conciliação Trabalhista" no âmbito da Justiça do Trabalho, incorporando-a ao seu calendário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e celeridade processual (CF, artigo 5º, XXXV e LXXVIII);

Considerando o aumento dos processos judiciais, sem o respectivo incremento da estrutura administrativa;

Considerando a relevância do contínuo aprimoramento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos;

Considerando que a conciliação sempre foi incentivada pelo Judiciário do Trabalho;

Considerando o êxito da "semana da conciliação ocorrida em 2015, em seu "projeto piloto", no período de 16 a 20 de março, oriunda do Ato CSJT.GP.SG n.º 272, de 23 de setembro de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º A "Semana Nacional da Conciliação Trabalhista" é incorporada ao calendário da Justiça do Trabalho e deverá realizar-se, anualmente, no

âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, no mês de maio, com o objetivo de implementar medidas visando a proporcionar maior celeridade aos processos trabalhistas e aprimorar os meios consensuais de solução de conflitos.

Parágrafo único. No ano de 2017, a Semana ocorrerá entre os dias 22 e 26 de maio. (Redação dada pelo Ato CSJT.GP.SG nº 228/2016, de 19.10.2016)

Art. 2º Os Juízes e Desembargadores do Trabalho deverão empregar seus bons ofícios para conciliar os processos incluídos em pauta da Semana de Conciliação, nos termos do art.764, §1º, da CLT.

Art. 3º Na Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, os tribunais fomentarão o trabalho em regime de mutirão, com a participação de magistrados e servidores de 1º e 2º graus, das unidades judiciárias e administrativas, ativos e inativos.

Parágrafo único. Para os fins do caput, os tribunais disciplinarão o trabalho voluntário de magistrados e servidores inativos.

Art. 4º Recomenda-se que as Corregedorias Regionais acompanhem a quantidade de processos inseridos nas pautas da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, elaborando relatório para a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a ser enviado no prazo de 15 (quinze) dias após o término da respectiva semana.

Art. 5º Compete à Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho coordenar as atividades da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. (Redação dada pelo Ato CSJT.GP.SG nº 65/2016, de 16.03.2016)

Art. 6º Fica revogado o Ato CSJT.GP.SG n.º 272, de 23 de setembro de 2014.

(*) Republicado em cumprimento ao art. 2º do Ato CSJT.GP.SG nº 228, de 19.10.2016.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e

do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PE-PE-A-0002801-10.2013.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro
Recorrente(s)	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO TERRITÓRIO NACIONAL, DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NOS ESTADOS DO PARÁ, SANTA CATARINA, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO DISTRITO FEDERAL - SICOOB CREDIJUSTR
Advogada	Dra. Marianna Ferraz Teixeira(OAB: 29467/DF)
Recorrido(s)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII
Advogado	Dr. Rodrigo de Castro Freitas(OAB: 33383/DF)
Recorrido(s)	JOAQUIM CARRERA FERREIRA
Recorrido(s)	ELIZABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
Recorrido(s)	ALBERONE BENEDITO CORRÊA LOBATO
Recorrido(s)	GERALDO SOARES DANTAS E OUTROS
Advogado	Dr. Icarai Dias Dantas(OAB: 1654/PA)
Advogado	Dr. Maria Avelina Imbiriba Hesketh(OAB: 1108/PA)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERONE BENEDITO CORRÊA LOBATO
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII
- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO TERRITÓRIO NACIONAL, DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NOS ESTADOS DO PARÁ, SANTA CATARINA, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO DISTRITO FEDERAL - SICOOB CREDIJUSTR
- ELIZABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
- GERALDO SOARES DANTAS E OUTROS
- JOAQUIM CARRERA FERREIRA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR//

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. AUDITORIA. TRT 8ª REGIÃO. EXERCÍCIO DE 2012. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CARÁTER NORMATIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR E MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Nos termos do inciso I do art. 79 do RICSJT, a "auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial". 2. A auditoria realizada no TRT8 contemplou as áreas de gestão de pessoas, orçamento e finanças, licitações e contratos e tecnologia da informação. 3. Consoante previsto no caput do art. 86 do RICSJT, das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento. 4. Nega-se provimento ao pedido de esclarecimento da instituição financeira CREDIJUSTR, relativamente a

cessão onerosa de espaço físico no TRT8, mantendo-se, no aspecto, e pelos próprios fundamentos, os acórdãos deste Conselho que firmaram o entendimento segundo o qual há necessidade de processo licitatório anterior à cessão, ainda que onerosa, restando indeferidos os pleitos de suspensão dos efeitos da decisão recorrida e aquele sucessivamente formulado no recurso, concernente a limitar a licitação a instituições financeiras sem fins lucrativos.

Pedido de esclarecimento conhecido, mas ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº. CSJT-PE-PE-A-2801-10.2013.5.90.0000, em que é recorrente a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores e Membros da Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho no Território Nacional, do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União nos Estados do Pará, Santa Catarina, do Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar no Distrito Federal - SICOOB CREDIJUSTRA e recorridos ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII, JOAQUIM CARRERA FERREIRA, ELIZABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS, ALBERONE BENEDITO CORRÊA LOBATO, GERALDO SOARES DANTAS e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO e tem como assunto AUDITORIA naquele Regional, EXERCÍCIO DE 2012, especificamente no que toca à cessão onerosa de espaço físico no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a interessada, sem licitação.

Trata-se o processo de auditoria realizada no TRT da 8ª Região (Pará), no período de 22 a 26 de outubro de 2012, em conformidade com o Ato CSJT nº. 240/2011, que instituiu o Plano Anual de Auditoria do CSJT para o ano de 2012, contemplando a inspeção às áreas de gestão de pessoas, orçamento e finanças, licitações e contratos e de tecnologia da informação.

Após criteriosa análise de pedidos de esclarecimentos interpostos no feito, os Membros deste Conselho, no dia 24 de junho próximo passado, decidiram, "por unanimidade, conhecer dos pedidos de esclarecimento interpostos: a) pela CREDIJUSTRA; b) pela AMATRA VIII, por magistrados aposentados e pensionistas de juízes do TRT da 8ª Região; e c) por servidores aposentados do TRT da 8ª Região para, no mérito, quanto ao apelo da CREDIJUSTRA, por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, negar-lhe provimento, cassando, como consequência, a decisão liminar da lavra da Presidência deste Conselho (seq. 23). E, no mérito, por unanimidade, com relação ao pedido de esclarecimento formulado pela AMATRA VIII e por magistrados aposentados e pensionistas de juízes do TRT8, dar-lhe parcial provimento (...). E, no mérito, por unanimidade, no tocante ao recurso interposto por servidores aposentados do TRT8, dar-lhe parcial provimento, (...). Em tudo o mais, fica mantido o acórdão recorrido. A fim de se dar cumprimento ao quanto decidido relativamente à cessão onerosa de espaço à Credijustra (ou qualquer instituição financeira que ocupe espaços nas dependências dos tribunais, ressalvadas as instituições oficiais), determina-se que as situações em desacordo com o aqui decidido sejam regularizadas, observado o prazo de 180 dias da data da publicação desta decisão, com o que se evitam os transtornos decorrentes da cessação dos serviços inopinadamente. Atribui-se ao presente acórdão caráter normativo, determinando a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da presente decisão colegiada, para observância. Fica a CCAUD incumbida de fiscalizar o cumprimento desta decisão" (acórdão de sequência 42).

Em 05/08/2016, a Credijustra interpõe novo pedido de esclarecimento, insurgindo-se contra a decisão colegiada prolatada em 24/06/2016, consoante argumentos expostos na peça de sequência 48, ali formulando, também, pleito de suspensão liminar dos efeitos do referido acórdão, alegando militarem em seu favor os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Autuado o recurso, vieram-me os autos conclusos.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, e se encontrando em ordem para apreciação, levo o processo em mesa para apreciação do apelo, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO/ADMISSIBILIDADE

De acordo com o caput art. 86 do RICSJT, das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.

O recurso foi apresentado no prazo regimental (artigos 86 e 97 do RICSJT), encontrando-se subscrito por advogada devidamente constituída no feito.

Assim, preenchidos os requisitos legais e regimentais, conheço do pedido de esclarecimento interposto pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores e Membros da Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho no Território Nacional, do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União nos Estados do Pará, Santa Catarina, do Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar no Distrito Federal - SICOOB CREDIJUSTRA, passando à apreciação.

II - DO PEDIDO LIMINAR

A recorrente pugna pelo deferimento do seu pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão colegiada, alegando estarem presentes os requisitos essenciais à concessão da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Considerando que o órgão colegiado deste Conselho já analisou a matéria ora questionada, negando provimento ao primeiro recurso interposto pela cooperativa interessada, entendo ser dele, também, a competência para conceder, ou não, a medida liminar requerida, motivo pelo qual não a apreciarei monocraticamente, até porque se confunde com o mérito do apelo.

Desta forma, o mencionado pedido será examinado na próxima sessão plenária, quando o processo será levado em mesa para apreciação do pedido de esclarecimento, na forma regimental.

III - MÉRITO

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DA CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO FÍSICO NO REGIONAL, SEM LICITAÇÃO.

A apelante insurge-se contra o acórdão de sequência 42, em que se firmou o entendimento de ser irregular sua situação no espaço físico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, qual seja, a cessão onerosa do espaço, sem prévio processo licitatório.

Obtempera que houve mais de um posicionamento deste colegiado relativamente à matéria, seguindo o plenário do Conselho, sem uma justificativa lógica, - após minha designação como relator -, o primeiro parecer elaborado pela CCAUD, quando, ao sentir da recorrente, o mais correto para o caso em comento, seria acatar o novo relatório, tendo em conta que o mesmo foi elaborado com a utilização de novos parâmetros e informações irrefutáveis, tudo em conformidade com a (...) Lei nº 8.666.

Sustém que a conduta que vem sendo adotada não é inapropriada porque ela vem sendo praticada por vários órgãos da Administração Pública, nomeadamente o TCU e o STJ, tampouco ilegal porque a cessão de uso está baseada em uma das exceções da Lei nº 8.666, de 1993, ou seja, na dispensa ou na inexigibilidade de licitação.

Expõe diversos argumentos através dos quais busca convencer o colegiado de que o segundo relatório da CCAUD é o que deve ser seguido.

Por tudo isso, formula os seguintes questionamentos: (i) Em quais aspectos o primeiro relatório de auditoria é irretocável, se a própria auditoria, no segundo relatório, embasou-se em posicionamento diametralmente oposto?; (ii) Se existe uma prática de órgãos públicos (TCT e STJ, por exemplo) ceder espaços sem licitação, utilizando das exceções legais previstas, dispensa ou inexigibilidade, como afirmar que tais condutas são inapropriadas ou ilegais?; (iii) A cessão em debate foi instrumentalizada em procedimento administrativo (ATO TRT 8ª Região / Resolução CSJT nº 87/2011) desrespeitando a legislação vigente?; (iv) Qual seria então a fundamentação legal para determinar a extinção da cessão da área a Credijustra?; (v) O ato posterior (ou a lei) que disponha integralmente do assunto não revoga o ato (ou a lei) anterior, segundo a Lei de

Interpretação das Normas Brasileiras?; (vi) Qual o fundamento legal para determinar a transformação das cessões gratuitas para onerosas, das entidades associativas e sindical referidas no primeiro relatório de auditoria, enquanto para a cooperativa determinou-se a extinção da cessão?; e (vii) Qual é a fundamentação legal para não acatar os laboriosos argumentos contidos no segundo relatório de auditoria?.

Examino.

De logo, registro que não incumbe a este Colegiado responder a questionamentos elaborados pela parte, como se estivesse sujeito a uma arguição colegial. O recurso de Pedido de Esclarecimento não é sucedâneo de banca arguidora.

Ressalto, ainda, que, contrariamente ao que afirma a recorrente, houve, sim, uma justificativa lógica para este Conselho chegar à conclusão de que é irregular a situação da cooperativa, ou seja, há fundamento claríssimo, no acórdão, no sentido de que é irregular a cessão onerosa do espaço físico em comento, sem licitação.

Aliás, existiu justificativa lógica em ambos os acórdãos de sequências 11 e 42, que chegaram à mesma conclusão, no aspecto aqui debatido.

Quanto ao segundo acórdão, o colegiado, acompanhando o entendimento exposto no meu voto, fundamentou sua posição tanto legalmente como do ponto de vista filosófico-principlológico, in litteris:

Datíssima venia do juízo de valor do então Presidente deste Conselho ao analisar o pedido liminar formulado pela cooperativa interessada, decisão acima transcrita (doc. seq. 23), entendo que não há por que modificar o entendimento firmado por este Colegiado ao analisar a questão, preferindo o acórdão de sequência nº. 11. É que, a meu ver, no aspecto, o primeiro posicionamento da CCAUD, no relatório de auditoria, é irretocável.

A referida coordenadoria, ao apresentar o segundo parecer, desta feita em 25/09/2015, acima transcrito, concluiu de forma diversa do que houvera firmado antes; concluiu no sentido de que a ausência da realização de procedimento licitatório não se caracteriza como impropriedade na cessão de espaço físico cedido à Cooperativa de Crédito - SICOOB CREDIJUSTRA por parte do TRT da 8ª Região, em observância às práticas administrativas vigentes em outros órgãos da administração pública federal e com fundamento no art. 6º da Resolução CSJT n.º 87/2011. Essa nova posição, todavia, de minha perspectiva, é inadequada, data venia. Faz tempo que David Hume nos ensinou que do ser não decorre o dever ser. Isto é, da circunstância de que algo é um fato não deriva que devesse sê-lo. O Direito e a Ética, aliás, partem precisamente dessa premissa. Em outras palavras, não é porque há a prática de se ceder espaços em prédios públicos sem licitação, ainda que em caráter oneroso, que essa conduta seja apropriada ou mesmo legal.

Acrescento, porque entendo conveniente, que não prospera o argumento da recorrente ao defender que o setor de auditoria fez distinção - quando, no seu modo de ver, não deveria ter feito - entre o tratamento que lhe foi dado e o dirigido ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal (SINDJUF), à Associação dos Aposentados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AAJUTRA) e à Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA). Isso porque essas entidades são associações de classe, que não visam a lucro, diferentemente da apelante, que é uma cooperativa de crédito, cuja finalidade é prestar assistência financeira e de crédito a servidores públicos; instituição financeira, portanto. Situações diversas da ora examinada, demandando, conseqüentemente, tratamentos diferenciados.

Friso, nada obstante, que não me passou despercebido o fato de o estatuto da CREDIJUSTA falar que se trata de uma instituição sem finalidades de lucro. A respeito deste particular, ainda me reportarei nesta decisão.

A Resolução nº. 87/2001 deste Conselho, de que se vale a recorrente para tentar amparar seu pleito e que serviu de fundamento no segundo parecer da CCAUD, a esse fim não se presta, em decorrência do teor do seu art. 5º, que transcrevo:

(...)

Capítulo IV

Da Cessão de Uso de Espaço Físico

Art. 5º A outorga de uso de espaço físico nos Tribunais destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional.

§1º Deverá ser utilizado, como instrumento jurídico adequado ao caso, o Termo de Cessão de Uso.

§2º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos e entidades, cuja imprescindível à administração da Justiça, prestados por:

I - posto bancário;

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento à saúde;

V - creche;

VI - outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do Tribunal, que dará imediata ciência da deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Um serviço de oferecimento de crédito, por parte de instituição financeira de crédito, não se pode classificar nem como imprescindível à administração da Justiça, tampouco como necessário ao funcionamento do Tribunal.

Ademais, é de se ressaltar que não existe apenas uma instituição desse tipo, razão por que a cessão onerosa deveria ser precedida de procedimento licitatório, possibilitando, destarte, a participação de concorrentes eventualmente interessados na exploração da mesma atividade financeira.

Nos termos do caput do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, (...), o que, a meu sentir, não é o caso da situação sob óculo. Vale dizer, não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação pública.

Cabe, em acréscimo, pôr em destaque que, de acordo com o caput art. 18 do Estatuto Social da recorrente, o capital social da Cooperativa é dividido em quotas-partes de R\$ 1,00 (um real) cada uma. É ilimitado quanto ao máximo e variável conforme o número de quotas-partes subscritas, não podendo, porém, ser inferior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais); e que o art. 19 dispõe que, para o aumento contínuo do capital social, cada associado se obriga a subscrever e a integralizar o número mínimo e o valor de quotas-partes fixadas pelo Conselho de Administração, por meio de desconto em folha de pagamento e/ou débito em conta corrente automaticamente, observando o limite máximo das quotas-partes de capital fixadas no § 3º, ao art. 18 deste Estatuto (fonte: <http://www.credijustra.com.br/index.php/home-sicoob-4041/2013-07-11-14-28-49/2013-07-11-14-33-45/estatuto>).

Dai se deduz que, muito embora o estatuto da cooperativa diga que ela não tem fins lucrativos, trata-se, a toda evidência, de instituição financeira; ou seja, ela se constitui sob a forma de empreendimento que presta serviços de financiamento. Por esta precisa razão, não se pode admitir, com propriedade, que esteja livre, em sua atividade no mercado, para contratar com o Poder Público, de se submeter à concorrência e do ônus de se colocar à competitividade inerente ao seu ramo de atividade; conseqüentemente, não está isenta da exigibilidade de se submeter à licitação pública para firmar o contrato de cessão de uso de espaço público.

Ressalto, ainda, porque nesse mesmo sentido, a dicção do § 5º do art. 18 da Lei Federal nº. 9.636/98, que dispõe: "A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei. A meu ver, condições de competitividade há, in casu, o que inviabiliza a cessão do imóvel à interessada sem licitação, ainda que se revista da forma onerosa.

Penso, com todo o respeito a quem tiver entendimento diverso, que só estão isentas de procedimento licitatório as cessões onerosas de espaços nas dependências dos prédios públicos quando elas se façam a instituições financeiras oficiais, por motivos óbvios; quais sejam, os bancos ou cooperativas de crédito oficiais, de que participe o Poder Público, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, os bancos estaduais etc. Todas as instituições financeiras privadas, entretanto, para terem espaço nos prédios dos tribunais, ainda que por cessão onerosa, visem ou não a

lucro, devem submeter-se a procedimento licitatório, cumprindo os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, é dizer, o da publicidade, o da igualdade, o da eficiência e o da impessoalidade (CF, art. 37).

Ante o exposto e realizados os esclarecimentos acima apontados, conheço do Pedido de Esclarecimento interposto pela CREDIJUSTRÁ, casso a decisão liminar da lavra da Presidência deste Conselho (seq. 23) e, no mérito, nego provimento ao recurso.

A fim de se dar cumprimento ao quanto decidido relativamente à cessão onerosa de espaço à Credijustra (ou qualquer instituição financeira que ocupe espaços nas dependências dos tribunais, ressalvadas as instituições oficiais), determino que as situações em desacordo com o aqui decidido sejam regularizadas, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta decisão, com o que se evitam os transtornos decorrentes da cessação dos serviços inopinadamente.

Cabe, de logo, destacar que os relatórios elaborados pela CCAUD - como quaisquer pareceres, aliás - servem de diretriz para a análise por parte da autoridade competente a decidir a matéria, porém eles não são vinculantes. Em tese, poderia haver dois ou mais pareceres do órgão de fiscalização/auditoria numa mesma direção e o órgão colegiado posicionar-se em sentido contrário, desde que de modo fundamentado (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal). Pensar de forma diversa seria equivalente a dizer que os magistrados, quer atuando como conselheiros, quer julgando processos judiciais, estariam vinculados aos opinativos apresentados, não lhes cabendo decidir de forma diversa, isto é, não poderiam decidir fundamentadamente de acordo com seu próprio convencimento. É de se pontuar que, por igual motivo, descabe a assertiva da apelante na direção de que um parecer posterior revogaria um anteriormente formulado. Com toda vênia, parecer não revoga coisa alguma; é apenas um opinativo que pode, ou não, ser acatado. Não bastasse isso, constato que o segundo parecer baseia-se em costumes e práticas correntes, porém não aponta o respectivo fundamento legal que supostamente lhe daria guarida, e não ao primeiro. Uma prática, ainda que não reiterada, pode não estar conforme o Direito, conforme é sabido.

Ademais, destaco que, nos termos do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno do Órgão, compete ao Plenário do Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Por isso, o fato de a cessão do espaço ter-se dado através de ato formal do referido tribunal não lhe dá, por si só - ao ato -, feição de regularidade ou legalidade. Exatamente para aferir essa regularidade ou legalidade é que servem os conselhos e os órgãos de fiscalização.

Friso que restou claro no acórdão que a situação analisada não se enquadra na previsão da Resolução nº. 87/2001 deste Conselho. Vale dizer, não se está a desconsiderar tal normativo, como sugere a recorrente, mas a explicar o motivo por que sua situação nessa resolução não se encaixa.

Saliento, igualmente, a partir da leitura da decisão que relatei, que ali se discutiu a respeito da diferença de tratamento a se dar entre a recorrente e associações de servidores ou magistrados ou sindicatos, uma vez que se trata - a recorrente - de uma cooperativa de crédito, enquanto os últimos são associações de classe que não exploram atividade econômica, mas ainda assim não podem ter o privilégio de cessões gratuitas dos espaços nas estruturas dos fóruns.

Há, ainda, que se fazerem algumas considerações relativamente à Lei Complementar nº. 130, de 17/04/2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Pela dicção dos §§ 1º e 2º do seu art. 2º, constata-se que às cooperativas de crédito é permitido prestar serviços financeiros a pessoas estranhas ao seu quadro de associados. Destaco os dispositivos, in verbis: § 1º. A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração. § 2º. Ressalvado o disposto do § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e não associados. Tal situação é reforçada, ainda, pelo art. 3º, segundo o qual as cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

Outrossim, registro que as cooperativas de crédito também podem ser sócias de outras instituições, inclusive de fins lucrativos, consoante se lê do inciso VII do art. 12 da mesma lei complementar, in litteris: Art. 12. O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias: (...) VII - condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares, no interesse do quadro social.

Não há, assim, como liberá-las da necessidade processo licitatório em situações como a aqui examinada, até porque - e principalmente - existe uma pluralidade de instituições para o mesmo segmento da requerente.

Quanto ao fato de eventualmente existirem em outros órgãos públicos situações semelhantes à da interessada, isso não confere, por si só, o status de regularidade ao caso. Cabe, neste momento, repetir os argumentos que apontei na decisão guerreada, *ipsis litteris*: não é porque há a prática de se ceder espaços em prédios públicos sem licitação, ainda que em caráter oneroso, que essa conduta seja apropriada ou mesmo legal. Concessa venia, o Egrégio Tribunal de Contas da União e o Colendo Superior Tribunal de Justiça também são passíveis de cometer equívocos administrativos. Tanto assim o é que o Excelso Supremo Tribunal Federal os corrige quando erros são constatados.

Acrescento, igualmente, que este Conselho Superior não pode posicionar-se acerca de possíveis questões semelhantes existentes em órgãos não integrantes da Justiça do Trabalho, consoante disposto no caput do art. 1º e no inciso VII do art. 12 do seu Regimento Interno.

O que se percebe nitidamente é que a apelante não se conforma com a posição deste Conselho em relação à sua situação nas dependências do TRT8, que é, ressaltado, o mesmo entendimento exposto na primeira decisão colegiada (acórdão de sequência 11).

Igualmente registro que a interposição do segundo pedido de esclarecimento não teve o efeito de suspender o prazo fixado no acórdão anterior, de 180 dias, dado o propósito infringente evidente, ao qual não se pode dar guarida.

Improcedem, assim, todos os argumentos da petionante.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que não havia omissões, contradições ou esclarecimentos a serem prestados à recorrente, a qual manejou o presente recurso com o caráter infringente que não lhe é próprio.

Desta forma, não socorrendo razão à recorrente, não há falar em *fumus boni iuris*, motivo por que indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Como consequência, sequer se cogita de analisar o outro elemento essencial ao cabimento da liminar pretendida pela parte, qual seja, o *periculum in mora*.

Nego provimento ao recurso, no aspecto.

2. DO PEDIDO SUCESSIVO FORMULADO PELA INTERESSADA

No final de sua peça recursal, a Credijustra formula o seguinte pleito sucessivo: (...), caso superados os pedidos superiores, com base no entendimento proferido pelo TCU, requer seja realizada licitação entre instituições financeiras sem fins lucrativos, para que firmem ponto de atendimento no TRT da 8ª Região.

Examinado.

Cabe, primeiro, dizer que é inoportuno o pedido sucessivo formulado pela cooperativa em sede de pedido de esclarecimento.

Todavia, para definitivamente pôr um fim a já longa discussão destes autos, adentro na questão suscitada para dizer que não assiste razão à apelante, pelos fundamentos que adiante apresento.

Em primeiro lugar, porque, como já exposto na decisão guerreada, a licitação que ora se entende necessária deve ser aberta a instituições que, no seu ramo de atuação, estejam liberadas para contratar com o Poder Público e em condições de se submeterem à concorrência, enfrentando a competitividade inerente à atividade que desenvolvem.

Em segundo lugar, porque refugiria aos limites deste processo qualquer ordem no sentido de determinar ao Regional a realização de licitação entre instituições financeiras sem fins lucrativos, para que firmem ponto de atendimento no TRT da 8ª Região, como pretende a peticionante. Isso seria uma ingerência indevida e sem fundamento legal, porque restringiria, sem motivo suficiente ou razão fundamento, de interesse público, o escopo da licitação.

Vale dizer, nos termos do § 5º do art. 18 da Lei Federal nº. 9.636/98, "a cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei. Não existe, portanto, como limitar a concorrência a determinados tipos de instituição, ainda que sem fins lucrativos, inexistindo tal previsão legal para a pretensão manifestada. E por quê? Porque, se uma instituição financeira com fins lucrativos oferecer, em condições de igualdade, maior vantagem para o interesse público, sem descuidar o interesse da comunidade social envolvida, ela deve ter o direito de concorrer.

Ante o exposto, indefiro o pedido sucessivo formulado pela interessada.

CONCLUSÃO

Conheço do pedido de esclarecimento interposto pela CREDIJUSTRA, rejeito o pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão prolatado por este Conselho em 24/06/2016 e, no mérito, nego-lhe provimento, indeferindo, ainda, o pedido sucessivo de limitar a licitação a instituições financeiras sem fins lucrativos, mantendo-se, na íntegra, a decisão colegiada recorrida, inclusive quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias nela fixado, que já se encontra em curso.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento em Pedido de Esclarecimento em Auditoria interposto pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores e Membros da Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho - Credijustra e, por maioria, rejeitar o pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão prolatado por este Conselho em 24/06/2016 e negar provimento ao Pedido de Esclarecimento, indeferindo, ainda, o pedido sucessivo de limitar a licitação a instituições financeiras sem fins lucrativos, mantendo-se, na íntegra, a decisão colegiada recorrida, inclusive quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias ali fixado, que já se encontra em curso. Vencidos os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Gracio Ricardo Barboza Petrone que votavam pelo acolhimento do segundo Pedido de Esclarecimento em Auditoria.

Brasília, 30 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-AL-0020356-35.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos ao Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução CSJT n. 05/2005, alterada pela Resolução CSJT n. 23/2006, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1		
Ato	1		
Ato da Presidência CSJT	1	Acórdão	2
Coordenadoria Processual	2	Despacho	6
Acórdão	2	Despacho	6